ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre o Teste da Bochechinha em recém-nascidos no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O Teste da Bochechinha deverá integrar o rol de exames obrigatórios a serem realizados nos recém-nascidos, imediatamente após o nascimento, em maternidades e hospitais da rede pública e privada de saúde e, em no máximo até três meses de vida, nos bebês nascidos fora desses estabelecimentos, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único O Teste da Bochechinha é o primeiro teste de triagem neonatal genético da América Latina e investiga mais de trezentas e quarenta doenças raras tratáveis na primeira infância.

Art. 2º Após a realização do teste de que trata o art. 1º, observada a existência de alguma doença genética, o profissional deverá cientificar os responsáveis pelo recém-nascido, para que sejam realizados os encaminhamentos e procedimentos necessários.

Parágrafo único As famílias dos recém-nascidos receberão o relatório dos exames realizados, contendo esclarecimentos e orientação quanto à conduta a ser adotada.

Art. 3º A critério dos órgãos governamentais do Estado, poderão ser promovidas campanhas para divulgar medidas que assegurem o bem-estar dos cidadãos, no sentido de detectar precocemente doenças genéticas nos recém-nascidos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2025.

_____ RELATOR

_____ MEMBROS

_____

_____